

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET

JANAÍNA MACHADO STURZA

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gabrielle Bezerra Sales; Janaína Machado Sturza;

Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-625-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Passados trinta anos da promulgação da Constituição cidadã que, dentre outros avanços, intentou empreender um catálogo condizente com a construção de um panorama solidário, responsável e, em especial, mais inclusivo, é pertinente afirmar que no que toca ao direito à identidade e, sobretudo à identidade sexual, ainda resta muito ao jurista contemporâneo.

O contexto brasileiro exige, ademais de todas as alterações advindas a partir do novo paradigma constitucional, posturas receptivas e concretas em relação aos apelos por reconhecimento evocados da composição atual da sociedade civil. Incontestável, no entanto, é a contribuição dos movimentos sociais emancipatórios que, em certa medida, logram interromper a cadeia de violência ainda perpetrada, inclusive por parte do Poder público, aos que não se encaixam nas idealizações identitárias, gerando expressivas camadas da população violentadas, negligenciadas e vulnerabilizadas.

Importa, portanto, lembrar que, particularmente, no que tange à identidade sexual e de gênero, a busca pela efetividade do direito à antidiscriminação se torna cada vez mais nuclear e urgente e, nesse aspecto, relevantes são as oportunidades de diálogo livre que, em uma perspectiva lúcida, encetem esforços para a aproximação dos textos legais em relação às demandas de engendramento de um mosaico identitário plural marcado pela certeza de que o direito à diferença é, de fato, o contraponto essencial ao direito de igualdade. Em rigor, o exercício pleno dos direitos sexuais consiste igualmente em se afirmar como uma expressão do direito à identidade em razão do livre desenvolvimento da personalidade, especialmente no sentido de fazer prevalecer, de modo isonômico, uma clivagem no desdobramento do conceito e da materialização da dignidade da pessoa humana, vez que, em síntese, tanto no que concerne e ao que afeta ao sexo biológico, mas mais precisamente, a afirmação do gênero se caracteriza por uma complexa travessia existencial.

Ou, em outro caminho, pensar em um mundo pós-identitário, em que (re)existam pessoas e todas suas complexidades e fluidez. Este é o papel do GT Gênero, Sexualidade e Direito. Um espaço dentro do CONPEDI que discute as multiplicidades e olhares teóricos e epistemológicos em um campo de tantas performatividades e pluralidades.

Nesta edição, procuramos agrupar os trabalhos em três grandes debates.

1. Gênero – teorias feministas e feminismos

MULHERES INVISÍVEIS: LUTA PELA INDEPENDÊNCIA DA AMÉRICA LATINA E PELO DIREITO DE SER MULHER LATINO-AMERICANA - Juliana Wulfing

AS POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS E IGUALDADE DE GÊNERO. O CAMINHO PARA O EMPODERAMENTO FEMININO. - Camila Farinha Velasco dos Santos

SITUAÇÃO DAS MULHERES NA ÍNDIA, CHINA E BRASIL: ANÁLISE COMPARADA DA (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DA MULHER E DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO - Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

O DISCURSO JURÍDICO E O CONTROLE BIOPOLÍTICO DOS CORPOS DAS MULHERES TRABALHADORAS: DA PEC 181-A A REFORMA TRABALHISTA - Luciana Alves Dombkowitsch

NÚCLEO MARIA DA PENHA – UENP: PELA CONCRETIZAÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA - Brunna Rabelo Santiago , Fernando De Brito Alves

O FEMINICÍDIO E SUA INCORPORAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA - Marcela Siqueira Miguens , Raisa Duarte Da Silva Ribeiro

2. Sexualidades

CHEMSEX – A PRÁTICA DO USO PREDOMINANTE DE DROGAS POR HOMENS GAYS EM CONTEXTOS SEXUAIS NO REINO UNIDO E SUA CHEGADA AO BRASIL - Belmiro Vivaldo Santana Fernandes

POPULAÇÃO HOMOSSEXUAL ENCARCERADA E O DIREITO À VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS DO RIO DE JANEIRO - Francisco José Siqueira Ferreira , Anderson Affonso de Oliveira

POR UM DIREITO NOVO: ANÁLISE SOBRE UMA POSSÍVEL LÓGICA JURÍDICA TRANSCENDENTE ÀS IDENTIDADES SEXUAIS - Thiago Augusto Galeão De Azevedo

O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E AS MINORIAS: O RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO GRUPO LGBTI. - Douglas Santos Mezacasa , Dirceu Pereira Siqueira

DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO DE SER: AS MULHERES TRANS E O RESPEITO A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO - Janaína Machado Sturza , Rodrigo de Medeiros Silva

DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO X VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DA EXCLUSÃO E INVISIBILIDADE DOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL. - Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti

3. Trans

PRESAS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS VÍTIMAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CEARENSE: SEM SEPARAÇÃO NÃO HAVERÁ DIGNIDADE - Katiuzia Rios De Lima

O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE À LUZ DO TRATAMENTO DADO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS, VÍTIMAS DE CRIME DE ESTUPRO. - Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira

TRANSGÊNEROS E DIREITO AO NOME: AFIRMAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE E RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL NO BRASIL - Simony Vieira Leao De Sa Teles , Roxana Cardoso Brasileiro Borges

“VIVÊNCIA DESIMPEDIDA DO AUTODESCOBRIENTO, CONDIÇÃO DE PLENITUDE DO SER HUMANO”: O DIREITO DE ADEQUAÇÃO AO NOME E AO SEXO DIRETAMENTE NOS CARTÓRIOS - Mariangela Ariosi

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME E GÊNERO NO CASO DE TRANSGÊNEROS - ANÁLISE DE SITUAÇÃO SUBJETIVA EXISTENCIAL - Conceição De Maria De Abreu Ferreira Machado , Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

O DIREITO DO TRANSEXUAL A ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS APÓS O JULGAMENTO DA ADI 4275 - Marcos Costa Salomão

Esperamos que estes estudos propiciem excelentes discussões, do mesmo modo que produziram no CONPEDI Salvador.

Boas leituras!

Profa. Dra. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – UNIRITTER

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza UNIRITTER/UNIJUÍ

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE À LUZ DO TRATAMENTO DADO ÀS PESSOAS
TRANSEXUAIS, VÍTIMAS DE CRIME DE ESTUPRO.**

**THE BRAZILIAN CRIMINAL CODE AND THE PERNAMBUCO COURT OF
JUSTICE: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE TREATMENT GIVEN TO
TRANSEXUAL PERSONS, VICTIMS OF CRIME OF RAPE.**

Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira

Resumo

A pesquisa destina-se a analisar qual tem sido o entendimento do Código Penal e do Tribunal de Justiça de Pernambuco no que tange aos estupros cometidos contra transexuais, questionando-se ainda se há o efetivo respeito às suas dignidades. No caso dos transexuais, cuja mudança de nome ainda não se realizou isso pode representar obstáculos para o acesso à justiça, pois seus nomes ainda remetem ao nome do sexo natural, vindo a sofrer todo tipo de preconceito, inclusive quando vítimas do estupro, embora o Código Penal Brasileiro não faça mais qualquer tipo de distinção quanto ao sujeito passivo desse delito.

Palavras-chave: Vítimas, Estupro, Tribunal de justiça de pernambuco, Código penal brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze what has been the understanding of the Criminal Code and the Court of Justice of Pernambuco regarding the rapes committed against transsexuals, questioning whether there is effective respect for their dignity. In the case of transsexuals, whose name change has not yet taken place, this may represent obstacles to access to justice, since their names still refer to the name of natural sex, suffering all kinds of prejudice, including when victims of rape, although Brazilian Penal Code no longer makes any distinction as to the subject of this crime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Victims, Rape, Pernambuco court of justice, Brazilian penal code

1. INTRODUÇÃO

O futuro trabalho de pesquisa pretende fazer uma análise de como o Código Penal e os Tribunais de Justiça de Pernambuco tem tratado os casos em que pessoas transexuais são vítimas de estupro. Sustenta-se a ideia desta pesquisa no fato de ser a violência e a discriminação contra essas pessoas derivadas dos vários tipos de preconceitos que elas enfrentam diariamente. O Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil, realizado pela secretaria de Direitos Humanos em 2012 (SDH, 2013), buscou mapear os tipos de violência sofridos por esses cidadãos. Do levantamento de dados, informa que foram registradas 3.084 denúncias e 9.982 violações de direitos relacionadas aos membros da comunidade LGBT no Brasil.

Ainda, segundo o referido relatório, das 3.084 denúncias feitas no ano de 2013, 74 foram notificadas como violência sexual contra a população LGBT brasileira, sendo 36,5% deste total proveniente de estupro, ou seja, o equivalente a 27 denúncias. Observe-se que, em tese, o índice é um tanto quanto pequeno, porém bastante expressivo se for levado em conta que tal fato não deveria acontecer em hipótese alguma. Ademais, o relatório considera que a violência sexual ocorre, normalmente, em razão da percepção equivocada de uma parcela da população brasileira que considera os LGBT, e principalmente aqueles em condição de prostituição, como população naturalmente sem direitos e, portanto, disponível aos abusos sexuais, bem como pela existência da transfobia.

A transfobia, que se faz fortemente presente na sociedade brasileira, e por suas raízes no patriarcado, os tira as opções dignas para a sobrevivência, obrigando-os a se submeterem a prostituição de rua como o único meio que lhes resta para que sobrevivam, fato que deixa-os vulneráveis a todos os tipos de violência, inclusive a sexual. É o que diz o Relatório de Violência Homofóbica no Brasil (2013, p. 29): "a transfobia presente na sociedade brasileira que oprime os transexuais, fazendo com que muitos acabem tendo como única opção de sobrevivência a prostituição de rua, o que os torna mais vulneráveis aos vários tipos de violência, inclusive a sexual."

A discriminação e o preconceito contra a população LGBT se manifesta nos mais variados espaços, desde o familiar, como também no profissional e até mesmo em suas vidas sociais, quando, por medo de sofrerem repressões por conta de sua identidade de gênero ou de sua opção sexual, acabam ocultando a sua sexualidade. A situação se agrava ainda mais para pessoas transexuais, pois, estas chocam a sociedade patriarcal ao se comportarem perante ela de acordo com o sexo do qual se identifica e não com o sexo do qual nasceu. É exatamente

por esse motivo que terminam acabando como vítimas das mais variadas formas de preconceito e violência, desde a moral até a psicológica, tendo em vista não se comportarem de acordo com os padrões estabelecidos como ideais e aceitáveis para a sociedade e sendo condenados a viver às margens dela.

Saliente-se que as diversas formas de violência sofridas pelas pessoas trans se apresentam, na maioria dos casos, nas formas implícitas e veladas, dificultando ainda mais o acesso à justiça por parte desses cidadãos, na busca por punição daqueles que violentaram e lesionaram sua dignidade, implicando também na dificuldade de criação de políticas que visem inibi-las ou impedi-las de acontecer.

Dentre as diversas formas de violência, tem-se aquela mais grave, resultante do crime de estupro, objeto da presente pesquisa, uma vez que tal delito afronta não apenas a integridade física, mas também a integridade psicológica, moral, ética, bem como a honra e a dignidade sexual. O que mais chama a atenção e talvez seja considerado ainda mais grave é o fato de que grande parte dessa violência já surge de dentro do próprio âmbito familiar, pois é exatamente aí onde essas pessoas estão expostas e sujeitas ao controle da sexualidade. Sendo assim, o estupro por vezes é praticado por alguém da família, sejam irmãos ou até mesmo pais, como uma correção, sendo denominado e visto como estupro corretivo. No caso dos transexuais, Rute Alonso da Silva alega, em entrevista ao dossiê de Violência Contra Mulheres Lésbicas, Bis e Trans (2015), serem constantes vítimas de violência sexual, como forma de corrigir suas orientações sexuais (Dossiê Violência Contra as Mulheres, 2015) e desestimular esse processo.

No mais, quanto ao delito de estupro, este passou por grandes transformações no decorrer de meados dos anos de 2009 e 2010. Isso porque, o Código Penal Brasileiro só permitia que fossem vítimas do crime de estupro as mulheres, o que fazia com que esses crimes, cometidos contra transexuais, não recebessem o tratamento adequado e por vezes sequer seguiam adiante até uma efetiva condenação do autor do fato. Em 2009, com o advento da Lei 12.015, o Código Penal sofreu diversas alterações no que tange aos delitos sexuais. De antemão, o título VI da referida legislação fez com que o bem jurídico tutelado deixasse de ser os costumes e passasse a ser a dignidade sexual, haja vista o entendimento de que a dignidade da pessoa humana é algo que tem estado constantemente presente nos debates sociais, sendo previsto, inclusive, como princípio, através do art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O crime de estupro, a seu turno, com a já mencionada alteração legislativa, deixou de ser um tipo penal que possuía apenas como vítimas as mulheres, e passou a considerar como

sujeito passivo a pessoa, independente de gênero. Outrossim, deixou de ter como autor do fato exclusivamente a figura masculina, passando a ser considerado um crime comum quanto ao sujeito ativo, já que poderá ser também praticado por qualquer pessoa. No mais, deixou de ter tão somente a conjunção carnal como conduta a ser incriminada para abarcar outros atos libidinosos diferentes da conjunção carnal.

Desse modo, o crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal Brasileiro, com as alterações trazidas pela Lei n.º 12.015/2009, abraçou também como vítimas as pessoas transexuais, cabendo uma análise das decisões do Poder Judiciário a fim de verificar se este tem acompanhado a mudança legislativa.

Nesse sentido, escolheu-se trabalhar com as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, uma vez que se trata do local onde reside a autora do presente trabalho, podendo ter mais acesso e contato inclusive aos próprios autos, possibilitando assim uma análise mais aprofundada dos processos que foram escolhidos para fazer parte do desenvolvimento da pesquisa.

2. DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO A PESSOA TRANS

Normativamente, o tema da pesquisa abraça Pactos e Convenções Internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Tratado da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os documentos do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos com vistas a incorporar no estudo o que há de mais moderno na proteção da dignidade da pessoa humana. Subsidiariamente, a pesquisa também contará com a proteção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que prevê uma série de garantias objetivando aplicar de forma efetiva os princípios nela contidos. Cumpre destacar, que tais garantias obrigam as instituições democráticas como o Legislativo, Executivo e Judiciário, a materializarem uma série de garantias e políticas públicas do qual proporcionará as pessoas transexuais uma vida digna.

A Constituição da República Federativa de 1988, em seu art. 1º, já prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ainda, no art. 5º, que trata dos Direitos Individuais e Coletivos, traz como um de seus princípios, o da Isonomia, o qual aborda que não existe diferença entre homens e mulheres, sendo todos iguais na forma da lei, independente do gênero. Entretanto, a prevalência, na prática, possui um

maior direcionamento pela isonomia material, sob a qual está pautado o ideal de tratar de forma igualitária os iguais e de forma distinta os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Muito embora a atual Constituição Federal - promulgada no intuito de garantir a redemocratização do país, bem como tutelar os direitos fundamentais do indivíduo e vedar as possíveis arbitrariedades cometidas pelo próprio Estado e por particulares - tenha consagrado em seu bojo, objetivos e princípios norteadores para a consolidação de uma sociedade livre, justa, inclusiva e democrática, observa-se que as minorias sexuais, em especial as pessoas transexuais, são estigmatizadas e marginalizadas pelo simples fato de subverterem aos padrões comportamentais e afetivos do corpo social. (ROCHA, CARDIN, 2017, p. 1)

Embora as legislações e, principalmente, a Constituição Federal, busquem resguardar os direitos desse grupo, são elas ainda insuficientes. Na prática a realidade manifesta-se de outra forma e quem tenta suprir de maneira mais concreta e efetiva o resguardo da integridade física e psicológica dessas pessoas, são os Direitos Humanos.

A terceira geração de Direitos Humanos alicerça o ideal de igualdade sustentando supranacionalmente que todos, independentemente de sua orientação sexual, devem ter dignidade em seu tratamento como ser humano. O termo dignidade refere-se ao tratamento humano dentro do que se espera ao máximo atribuído a todos sem qualquer tipo de diferenciação. A ideia dos Direitos Humanos vem evitar e coibir os abusos praticados pelo Estado e pela sociedade, garantindo aos cidadãos direitos tais quais os direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Dentro de uma reflexão histórica, é possível sim observar uma evolução formal como produto das incansáveis lutas pelo reconhecimento de pequenos grupos, evidenciando construções simbólicas e discursivas contra processos perversos e a supremacia no processo arraigado da desigualdade de gênero tão explícita no próprio modelo de sociedade brasileira determinada e construída sob um paradigma sexista e patriarcal. Esse paradigma adentra os muros da Legislação Penal Brasileira e dos Tribunais Brasileiros, trazendo à tona uma realidade desprotegida e vulnerável a todos os direitos que venham a garantir o mínimo de segurança aos transexuais,

3. IDENTIDADE DE GÊNERO E A LEI 12.105/2009.

Ao focar o trabalho nos transexuais, faz-se uma referência direta ao indivíduo dotado de uma identidade de gênero distinta daquela a qual lhe foi designada biologicamente desde a sua concepção. O transexual por não aceitar a distinção entre a sua condição de identidade e a sua formação biológica, tem a sensação de impropriedade em relação ao seu sexo, buscando

uma maneira de viver e ser reconhecido sexualmente em seu sexo oposto aquele ao qual foi determinado em seu nascimento.

De acordo com Tereza Rodrigues Vieira (1996, p. 22-23), “adequar o sexo não é uma questão de querer, mas de estar habilitado”. Acrescenta ainda que, “o direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual está ancorado, portanto, no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e no direito a identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade sexual.”

Segundo Scott (1998, p. 15), a diferença sexual não é a causa originária a partir da qual a organização social poderia ter derivado; ela é mais uma estrutura social movediça que deve ser ela mesma analisada em seus diferentes contextos históricos. Identidade de gênero, refere-se ao gênero pelo qual aquele indivíduo se identifica, ou seja, não importando qual o sexo que nasceu.

A identidade de gênero, como matriz teórica, é a possibilidade de um indivíduo que nasceu homem, ou seja, que biologicamente é considerando homem, mas que, por questões próprias, sociais, culturais, entre outras, se identifique como mulher, se comportando, inclusive, como tal perante a sociedade de acordo com os padrões sociais estabelecidos como sendo os desse gênero.

É nesta variação de comportamento de um indivíduo que nasceu homem, mas que se identifica como mulher ou de um indivíduo que nasceu mulher, mas que se identifica como homem, e por isso se impõe perante a sociedade como tal, que nasce a população transexual, que historicamente é posta às margens da sociedade por não se encaixarem nos padrões impostos por ela como os únicos aceitáveis. São vistas como anormais, pois, devido às influências religiosas, a sociedade tem enraizado em seus discursos o fato de que só é natural, comum e correto o indivíduo que vive, se identifica e se comporta de acordo com o gênero que nasceu. Tal fato fica comprovado através de uma recente decisão proferida por um juiz do Distrito Federal, que tornou legal que psicólogos ofereçam pseudoterapias de reversão sexual, a popularmente conhecida como ‘cura gay’.

O preconceito arraigado no inconsciente coletivo e perpetuado pela cultura patriarcal e heterocêntrica, faz com que as pessoas homossexuais e transgêneros sejam, diariamente, vítimas das mais variadas espécies de violência. Devido à omissão legislativa e à falta de políticas públicas de inclusão e de combate ao preconceito, as lésbicas, os gays, os bissexuais, as pessoas transexuais e travestis são marginalizados e não contam com a tutela dos seus direitos fundamentais e dos seus direitos da personalidade. (ROCHA, CARDIN, 2017, p. 1)

Além de todos os problemas enfrentados diariamente por serem transexuais, essa parcela da população vem sofrendo com os mais variados tipos de violência. Essas violências podem ocorrer tanto na modalidade verbal como física e são motivadas simplesmente pelo fato de suas orientações sexuais e identidade de gênero. A violência física e, mais precisamente no que tange ao crime de estupro praticado contra as pessoas transexuais será um dos principais eixos a ser estudado durante o desenvolvimento desta pesquisa.

Hodiernamente, a ordem constitucional visa a plena inclusão da pessoa humana na sociedade, bem como a consolidação da igualdade material e dos conceitos de liberdade e de justiça, no entanto, o preconceito arraigado no inconsciente coletivo e perpetuado pela cultura patriarcal heterocêntrica e cisnormativa, faz com que as pessoas homossexuais e transgêneros sejam, diariamente, vítimas das mais variadas espécies de violência. (ROCHA, CARDIN, 2017, p. 1)

Isso porque, até a alteração do Código Penal Brasileiro, promovida em 2009, mediante a Lei n.º 12.015, as pessoas transexuais não podiam ser consideradas como vítimas de crimes de estupro, principalmente quando se tratasse de atos praticados por mulheres contra homens trans ou homens contra mulheres trans. Apenas poderiam ser consideradas como vítimas do delito de estupro as mulheres, haja vista tratar-se de um crime contra os costumes. Nos Estados Unidos, as infrações de natureza sexual também eram vistas como uma lesão aos costumes, tanto que Wacquant (2003, p.125) afirma que a notificação pública quanto a presença de (ex) delinquentes sexuais na sociedade, por já terem sido soltos, se aplica ao conjunto dos condenados por costumes.

O termo costume, querendo significar uso, hábito, deriva do latim *consuetudo*. A palavra latina tem o exato sentido de costume, hábito, o que conduz ao sentido corrente na linguagem jurídica de uso considerado como lei. Daí decorre que os costumes que a lei penal, segundo a antiga nomenclatura, visa proteger são os hábitos tidos por legalmente válidos, donde se concluir que ilícita é a sua violação. Também há o fato de que a expressão Crimes contra os Costumes está consagrada é facilmente identificável com os delitos de natureza sexual. (MARCÃO, GENTIL, 2014, p. 35)

Adriano Fernandes e Rita de Cássia Lopes da Silva Stasiak, em artigo publicado no ano de 2008, ou seja, antes da alteração legislativa, já defendiam a possibilidade de ser um transexual masculino sujeito passivo do delito de estupro, sob o fundamento de que estariam presentes os requisitos legais. Para esses autores:

os requisitos legais estão presentes, ou seja, o constrangimento ilegal que tem por objetivo a cópula vagínica. Falando-se em vagina, nos apoiamos nos ensinamentos do cirurgião plástico, livre docente da USP, Roberto Farina que afirma que a composição da neo-vagina não é perfeita porque não garante se o indivíduo vai ter ou não orgasmo, mas fisicamente resulta em uma vagina completa, com exceção dos

órgãos reprodutores. Em suma, a lei é flexível, suportando diversas interpretações. As vertentes existentes não são erradas, mas possibilitam o acréscimo de outras possibilidades, como a defesa do transexual contra uma eventual figuração no pólo passivo do delito de estupro. Portanto, para justificar o não enquadramento da conduta no artigo 214 (atentado violento ao pudor) e triplicá-lo no artigo 213 (estupro), basta os versados na ciência do direito buscar conceitos no direito civil e não se estender na interpretação do dispositivo penal. O transexual também tem o direito à igualdade e ao respeito.

Ocorre que, mesmo diante desse posicionamento, o máximo de enquadramento típico em que caberia quando uma pessoa transexual fosse vítima de uma conduta semelhante, à época, a de estupro seria a do atentado violento ao pudor, e mesmo assim a depender do caso. Isso porque o antigo delito de atentado violento ao pudor (antigo art. 214 do Código Penal Brasileiro), apenas admitia como atentado violento ao pudor todas as condutas que não envolvessem a conjunção carnal.

No caso de um homem que tivesse sido submetido a uma cirurgia de mudança de sexo, mas sem alteração oficial do gênero, essa pessoa ficaria fora da esfera da tutela por parte do Direito Penal no que tange aos crimes sexuais, uma vez que sendo supostamente vítima de estupro, terminaria por não poder ser sujeito passivo nem do art. 213 (já que este artigo se destinava apenas a vítimas mulheres) e nem do art. 214 (já que a cópula vaginal não era enquadrada como ato libidinoso). Assim bem coloca Ribeiro (1997, p. 1):

No resumo, a mulher, por transformação cirúrgica de transexual, enquanto não mudar juridicamente o sexo não se enquadrará no restrito rol das possíveis vítimas de estupro. Como não há estupro de homem, a violência sexual ficará sem punição. E como não há atentado violento ao pudor com cópula pêni-vaginal, a violência sexual ficará igualmente sem punição. Remanescerá, nos dois casos, apenas o constrangimento ilegal, que em comparação com o estupro e o atentado, tem pena simbólica. Umas duas ou três cestinhas básicas. Mais nada.

Antonio Lopes Monteiro (2015, p. 82) afirma que a designação dada pelo legislador responsável pela antiga lei estava mais preocupada com a moralidade pública do que com a efetiva punição daqueles que praticavam tal conduta. Ademais, quando se previa os crimes sexuais como sendo crimes contra os costumes, na verdade o que se buscava proteger era a mulher tida como honesta (por isso a designação costumes), ficando excluída de ser tratada como vítima dessas infrações, a mulher considerada desonesta, segundo os padrões sociais da época. Lembrando que, segundo De Paula (2007, p.47) seria desonesta a mulher praticante de hábitos inadequados para a sociedade a qual vivia.

A partir da alteração legislativa, passou a ser considerado delito de estupro, nos termos do art. 213 do CPB, a conduta de manter, mediante violência ou grave ameaça contra a

pessoa, conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso diverso da própria conjunção, verificando-se que a vítima atualmente poderá ser qualquer pessoa independente de gênero.

De crime contra os costumes, o estupro passou a ser considerado como crime contra a dignidade sexual, passando então a abarcar não só a mulher como vítima destes delitos. Agora qualquer pessoa pode figurar tanto o papel de autor quanto o de vítima, o que, para os transexuais, pode ser considerado como uma grande conquista de direitos, já que os crimes com este teor praticados contra eles passaram a ser devidamente punidos, pelo menos é que se espera.

Essa lei alterou o Código Penal para ajustá-lo às realidades atuais, no que tange ao que chamou “Dos crimes contra a dignidade sexual”, nova denominação do Título VI, que substituiu a vetusta designação “Dos crimes contra os costumes”, a qual, embora empregada em vários Códigos Penais no mundo, como o francês, o peruano de 1924, o chinês de 1935 e o suíço de 1940, foi criticada desde o nascedouro por penalistas clássicos como Edgard Magalhães Noronha que à época já preferia a denominação “Dos crimes contra o pudor”. Enquanto o Código Penal italiano de Rocco, seguido pelo uruguaio, usou a designação “Dos delitos contra a moralidade pública e os bons costumes”, o Código Penal russo é o que mais se aproxima do atual modelo brasileiro, ao preferir a denominação “Dos crimes contra a vida, a saúde, a liberdade e a dignidade da pessoa”. (RAMOS, 2009, p. 1)

Quanto a essa alteração, “não se vê razão aparente para a mudança, a não ser um desejo de se harmonizar o título com a Constituição de 1988, que traz como fundamento da República a dignidade da pessoa humana.” (MARCÃO, GENTIL, 2014, p. 34)

Não parece o melhor entendimento aquele que atribui a mudança a uma espécie de modernização: o termo costumes diria respeito aos hábitos correntes de uma sociedade; dignidade sexual expressaria mais adequadamente a objetividade jurídica dos bens tutelados, num tempo em que há uma reconhecida liberalização dos costumes. Não é isso. Por mais que tenha havido uma flexibilização dos costumes, que não necessariamente significa liberalização — os jovens, em geral, apresentam-se politicamente mais conservadores que o foi a geração de seus pais, e a atitude frente ao sexo é também de certa forma uma atitude política —, aquelas condutas listadas como crimes contra a dignidade sexual inequivocamente configuram agressão aos costumes socialmente vigentes, tanto antes como agora. Uma violação sexual mediante fraude, um ato libidinoso praticado contra alienado mental incapaz de consentir, ou um estupro não são hábitos socialmente aceitos, representando, portanto, afronta aos costumes.

Quer, por último, parecer que tampouco terá sido intenção do reformador do Código afirmar uma compreensão mais leniente das violações sexuais, ao lhes dar abrigo num título com denominação diferente. O peso das respostas penais a certas infrações não permite pensar num abrandamento, por parte do legislador, da tutela dos bens jurídico em questão. Por isso, tudo indica continuar válido o argumento da citada Exposição de Motivos, segundo a qual, “certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes”. Assim é que a opção pela expressão dignidade sexual mais parece fruto da incorporação de um termo constitucional, acoplado a um adjetivo indicador da natureza dos delitos objeto do título. Há séria dificuldade em harmonizar o substantivo (dignidade) ao adjetivo (sexual), donde ser viável suspeitar de uma vontade legislativa de simplesmente inovar e de sofisticar uma categoria, sem,

contudo, lhe modificar coisa alguma de sua natureza. (MARCÃO, GENTIL, 2014, p. 36).

4. ESTUPRO CONTRA TRANSEXUAIS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Cumpra analisar, também, a forma como os Tribunais tem se manifestado quando da ocorrência de estupros praticados contra pessoas transexuais e verificar se existe algum tipo de distinção para a mesma infração quando praticada contra pessoas heterossexuais. Muito embora possa haver um esforço por parte do Estado em tentar proteger e promover os direitos das pessoas transexuais, ainda há um grande *déficit* que necessita ser preenchido. Neste sentido, o diálogo institucional, social e acadêmico se faz relevante já que pretende reconhecer, proteger e promover o debate com fins de alcançar as cadeias institucionais e sociais.

A falta de conhecimento acerca de quais são seus direitos, isso devido as situações de grande exclusão das quais estas pessoas são vítimas, acaba por lhes causar a falsa impressão de que não são sujeitos de direitos e por este motivo acabam não denunciando as situações de violências das quais são vítimas. Tratando do tema, Maria Berenice Dias, em entrevista ao Dossiê de Violência contra Mulheres Lésbicas, Bis e Trans (2015) dispõe:

Não temos nenhuma lei assegurando algum tipo de direito à população LGBTI ('e eu digo I porque insiro os intersexuais'). Nesse contexto, as pessoas acham que não têm direito e sempre há uma enorme resistência de buscar os serviços, porque existe muito medo da exposição. Existe uma dificuldade de buscar, de denunciar, de levar esse fato até uma delegacia ou ao próprio advogado para tomar alguma medida; então há uma demanda muito baixa com relação ao grupo das lésbicas, e das travestis e transexuais mais ainda.

Além do desconhecimento de seus direitos ou por temerem uma exposição, a situação dos transexuais se agrava dada a falta de preparo dos profissionais que atuam nos serviços. de atendimento das delegacias e da justiça. Mulheres trans, por exemplo, quando se apresentam nos órgãos públicos para denunciar os atos dos quais são vítimas enfrentam problemas já no momento de falar seus nomes, já que, este acentua os preconceitos daqueles que as atendem e acabam não realizando o atendimento que lhes é devido. Maria Berenice Dias, em entrevista citada no Dossiê já mencionado, acrescenta que: “Quando elas têm que falar o nome, que ainda não foi atualizado e é masculino, na maior parte das vezes, o atendente dispensa a mulher informando que a queixa não pode ser feita no local.”

Embora isso ocorra, o Informe Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e Informes da Oficina do Alto Comissariado e do Secretário Geral (A/HRC/29/23, de 2015), determina que a igualdade e proteção da lei e a não discriminação é uma obrigação fundamental dos Estados no sentido de proibir e prevenir a discriminação tanto nos âmbitos Públicos quanto Privados, bem como de diminuir as condições e atitudes que provocam ou perpetuam essa discriminação. Ainda, segundo Jaqueline Gomes de Jesus, em entrevista ao mesmo Dossiê (2015), informa:

Embora existam decisões judiciais favoráveis à aplicabilidade da Lei Maria da Penha para violências conjugais em casais formados por homens cisgêneros (que não são trans) e mulheres trans, faltam dados mais precisos quanto à realidade de violência sexual e doméstica vivida pelas trans brasileiras, dada principalmente a sua desproteção social. Não há informações oficiais de como os órgãos públicos brasileiros têm-se articulado para auxiliá-las, no que concerne: à possibilidade de serem atendidas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; à proteção pela Lei Maria da Penha; e ao respeito à sua identificação no trabalho e outros espaços.

Tal fato se comprova quando, em pesquisas por jurisprudências que tratem de violências sexuais, no caso, estupros contra transexuais, a autora do projeto encontra dificuldade em encontrar casos que tratem do assunto, tanto que, ao realizar a pesquisa utilizando os termos 'estupro' e 'transexual', nenhuma jurisprudência foi encontrada. Só foi encontrada jurisprudência relatando casos de estupro contra transexuais quando ela fez a pesquisa utilizando os termos 'homem' e 'estupro'.

Em pesquisa realizada pela ONG *Stonewall* (2013, p.116-117) do Reino Unido de Grã Bretanha e Irlanda do Norte, 1 de cada 6, entrevistados LGBT, já haviam sido vítimas de um delito ou um incidente motivado por questões de gênero, e dentre estes, 75% não haviam denunciado a situação para a polícia. Tal fato dificulta a elaboração de bancos de dados que possibilitem ao Estado tomar consciência da situação vivida por estes cidadãos, o que corrobora na ausência de políticas que visem o combate e prevenção das violências sofridas por eles.

No Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, poucas foram as decisões encontradas para tratar acerca do tema. Em Apelação julgada em 2001 pela 2ª Câmara Criminal, o Relator, Dr. Fausto Freitas, embora tendo decidido pela absolvição da Ré, tratou o caso que estava em discussão como sendo o delito de atentado violento ao pudor, vez que se tratava de relação homossexual perpetrada entre duas mulheres. Significa dizer que, não foi o caso enquadrado como estupro porque tinha como sujeito ativo uma mulher, não havendo a subsunção do fato à norma, já que se considerava que o estupro só tinha o homem como

sujeito ativo da conduta, pois a conjunção carnal seria tão somente a cópula vagínica. Confira-se:

EMENTA

Apelação crime. Atentado violento ao pudor. Sentença absolutória. Irresignação Ministerial. Improvimento ao recurso. A prova deixou claro que não houve constrangimento nenhum no relacionamento amoroso entre acusada e vítima. Ambas coabitavam no mesmo teto e tinham práticas homossexuais. O sangramento na vulva da vítima, não se revestiu da gravidade a ponto de justificar a caracterização do crime. A violência à grave ameaça não restou provado, pois prática homossexual entre ambas ocorreu livremente.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIME - Nº 75444-3 COMARCA: RIBEIRÃO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APELADA: MARIA FRANCISCA PAULA DE BARROS RELATOR: DES. FAUSTO VALENÇA DE FREITAS REVISOR: DES. OG FERNANDES EMENTA: Apelação crime. Atentado violento ao pudor. Sentença absolutória. Irresignação Ministerial. Improvimento ao recurso. A prova deixou claro que não houve "constrangimento" nenhum no relacionamento amoroso entre acusada e vítima. Ambas coabitavam no mesmo teto e tinham práticas homossexual. O sangramento na vulva da vítima, não se revestiu da gravidade a ponto de justificar a caracterização do crime. A violência a grave ameaça não restou provado, pois prática homossexual entre ambas ocorreu livremente. Decisão: "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso". **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 75444-3, da Comarca de Ribeirão/PE, em que é Apelante o Ministério Público Federal e apelada Maria Francisca Paula de Barros. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Recife, Des. Fausto Valença de Freitas Presidente e Relator Des. Og Fernandes Revisor Z1145Baixa do Gabinete (TJPE, 2002, online).

Ainda, em outro julgado, tendo como Relator o Desembargador Dr. Antônio de Melo e Lima, este aplicou para o caso concreto as penas previstas para o crime de atentado violento ao pudor, haja vista que se tratar de situação onde três homens, que estavam presos em uma cela no Presídio Juiz Plácido de Souza, mantiveram a força, através de violência física e sexual, com um outro detento a prática da conjunção anal. Nos depoimentos colhidos nos autos, verifica-se que um dos acusados alega que passaram a ter interesse na vítima em razão dela ser homossexual. Como se trata de vítima homem e de mais uma vez não ter havido a cópula vagínica, mas tão somente a conjunção anal e, ainda, pelo fato de o período ser anterior ao surgimento da Lei n.º 12.015/2009, entendeu-se pela aplicação do delito anteriormente mencionado. Descreve assim parte do Acórdão:

(...) Conforme consta na denúncia (02/04), no dia 16.04.06, por volta das 21h, no banheiro da cela coletiva de nº 11 do Presídio Juiz Plácido de Souza, no município de Caruaru/PE, os recorrentes M.J.G.M., W.S.D.S. e V.A.S., mediante grave ameaça, abusaram sexualmente da vítima A.G.S. praticando atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Informa a inicial acusatória, que o ofendido, na manhã daquele dia, havia sido encaminhado à referida unidade prisional em razão de ter sido preso em flagrante delito sob a acusação de prática do crime de roubo. Já pela

noite, os acusados obrigaram a vítima a seguir para o banheiro da cela, onde, sob ameaça, foi obrigada a se despir, ficar "de quatro pés", passando a ser violentada, tendo os acusados, de maneira sucessiva, introduzido o pênis dos ânus da vítima. (...)

(...) Interrogados em juízo, os acusados negaram qualquer envolvimento com o crime em apreço. W.S.D.S., que confessou na Delegacia, alegou, desta feita, ter sido pressionado pelo acusado M.J.G.M., o qual seria o único agressor da vítima: "[...] que não é verdadeira a acusação que lhe é imputada; que atribui a autoria do crime ao acusado M.; que ele interrogado foi pressionado por coação praticada pelo acusado M.J.G. que se encontrava na cela; [...] que os demais acusados informaram que o ato aconteceu às duas horas da manhã; [...] que o comparsa de M. informou que a vítima era homossexual; que por conta dessa informação passaram a ter interesse na pessoa de A. (...). (TJPE, 2013, online).

A seu turno, ao julgar um outro Recurso de Apelação em setembro do ano de 2010, por fato cometido após a vigência da Lei n.º 12.015/2009, o Desembargador Antônio de Melo e Lima, fundamentou sua decisão já na alteração trazida pela nova lei, expondo que o atentado violento ao pudor e o antigo delito de estupro foram unidos e transformados em um único delito de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal Brasileiro, não havendo mais dúvidas quando se tratar de autor ou vítima indiferentemente do gênero, uma vez que o bem jurídico a ser tutelado continua sendo a liberdade sexual. Todavia agora além da liberdade sexual da mulher, resguarda também a do homem, em um único dispositivo legal. Nesse sentido:

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, COM BASE NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O Código Penal sofreu modificação significativa com a vigência da Lei n.º 12.015/2009, que, dentre outros, alterou a tipificação do crime de estupro, que se encontra definido no artigo 213, mas o bem jurídico continua a ser a liberdade sexual, só que agora além da liberdade sexual da mulher, também está resguardada a do homem; 2.Vê-se que o artigo 213 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Em consequência, não houve abolição criminis da conduta prevista no artigo 214. O mesmo ocorreu com o revogado artigo 224, que tratava da violência presumida. O seu conteúdo continuou normatizado, pois a Lei 12.015/2009 incluiu o artigo 217-A, agora denominado de crime de "estupro de vulnerável"; 3.Nessa linha, a revogação do art. 224 não gerou consequência jurídica favorável ao réu, pois o seu conteúdo normativo continua em vigor, só que agora com uma nova estrutura típica, que, inclusive, trouxe penas mais severas; 4.Com isso, entendeu-se que a alteração legislativa em comento em nada modificou a situação jurídica do recorrente; 5.Verificou-se que existe nos autos suporte probatório para manter a sentença condenatória, que se baseou na versão da acusação, confirmada nos depoimentos das testemunhas; 6.O apelante não levantou alibi para inocentá-lo das fortes acusações; 7.A pena-base foi mantida, por ter sido aplicada no seu patamar mínimo, sendo confirmada a aplicação da causa de aumento de pena; 8.Recurso conhecido e não provido, sendo mantidos todos os termos da sentença vergastada. (TJPE, 2010, online).

Assim, observe-se que o Tribunal de Justiça de Pernambuco já vem aplicando aos casos de violência sexual, a Lei n.º 12.015/2009 e, inclusive tem reconhecido que não existe

mais distinção quanto aos sujeitos ativo e passivo do delito de estupro, alcançando ambos os gêneros.

Ocorre que, a problemática reside no fato da existência ou inexistência de decisões desse Tribunal especificamente no que diz respeito aos estupros praticados com as pessoas transexuais, ou seja, se há uma individualização destes delitos que tem sido cometido contra transexuais para que seja possível uma maior ação do Estado no combate a eles.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo entender como o Código Penal e o Tribunal de Justiça de Pernambuco tem se portado no que tange ao crime de estupro praticado contra pessoas transexuais, verificando se este tribunal seria omissor em torná-lo sujeitos de direitos ou de identificar os casos dessa natureza, dando a eles as garantias necessárias para que os crimes de estupro sejam devidamente punidos.

Durante a pesquisa foram verificadas situações em que o transexual foi vítima de estupro, e que, no entanto, o autor do delito não foi punido como tal, o que acabou levando a reflexão que deu base e sustentabilidade a esse trabalho.

Se em uma pesquisa inicial para elaboração desse artigo que faz parte de uma pesquisa muito maior que é a elaboração de uma tese de doutorado, tais problemas foram achados, espera-se que durante o andamento da pesquisa sejam encontrados outros entendimentos tratando da situação das pessoas transexuais em decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, além de como os Direitos Humanos e o Código Penal Brasileiro têm tratado tais situações, verificando se a atuação destes ajudou ou tem ajudado para o combate e prevenção de estupros contra essas pessoas, ou se o Estado tem sido omissor.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência Contra as Mulheres: Violência contra mulheres lésbicas, bis e Trans.** São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violenacias/violencia-contra-mulheres-lesbicas-bis-e-trans/>> Acesso em: Março de 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** São Paulo: Hemus, 1983. Acesso em: Março 2018.

BEEMYN, B.; ELIASON, M. **Queer Studies: A Lesbian, Gay, Bisexual, and Transgender Anthology.** Nova York: New York University, 1996. Acesso em: Março 2018.

BENTO, B. A. D. M. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008. Acesso em: Março 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal.** 6.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. Acesso em: Março 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiC3%A7ao.htm>. Acesso em: Março 2018.

_____. BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: Março 2018.

CASTRO FILHO, Alexandre Martins. **Qual seria o crime praticado pela mulher ‘A’ que apontou uma arma e, sob ameaça de morte, constrangeu outra a ter com um homem uma relação sexual?** Revista Consulex: Cuiabá. 1999. Acesso em: Março 2018.

CERQUEIRA, E. K.; VERRESCHI, I. T. D. N. **Fundamentos Genéticos e Fisiológicos Da Identidade Sexual**. In: CERQUEIRA(ORG), E. K. Sexualidade, gênero e desafios bioéticos. São Caetano do Sul: Difusão Editora, 2011. Cap. 2. Acesso em: Março 2018.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Comentários ao Código Penal**. v. III, São Paulo: Saraiva, 1990. Acesso em: Março 2018.

DE PAULA, Renato Pupo. **Transexualidade e Crimes contra os Costumes**. Tese apresentada à PUC/SP, para obtenção do título de Doutor em Direito. São Paulo. 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032704.pdf>>. Acesso em: Março 2018.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 3ª.ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1991. Enciclopédia Saraiva do Direito. nº 8. São Paulo: Saraiva, 1980. Acesso em: Março 2018.

FILHO, Amílcar Torrão. **Uma Questão de Gênero: Onde o Masculino e o Feminino se Cruzam**. Cadernos pagu (24), janeiro-junho de 2005. Acesso em: Março 2018.

FERNANDES, Adriano; STASIAK, Rita de Cássia Lopes da Silva. **Transexual como Sujeito Passivo de crime contra a liberdade sexual: Estupro ou atentado Violento ao Pudor**. CESUMAR: Maringá. 2001. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/download/184/943>>. Acesso em: Março de 2018.

FORMICA, Amália. **Os Desafios Jurídicos na Proteção dos Transexuais**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n 2, p 7- 20, outubro de 2008. Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000058-REID-2-01.pdf>>. Acesso em: Março 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, 1981. Acesso em: Março 2018.

GUERRA-JÚNIOR, G. **Determinação e Diferenciação Sexual Normal na Espécie Humana**. In: VIEIRA, T. R.; PAIVA, L. A. S. D. Identidade sexual e transexualidade. São Paulo: Roca, 2009. Acesso em: Março 2018.

HARAWAY, Donna. **“Gênero” Para Um Dicionário Marxista: A Política Sexual de uma Palavra**. Cad. Pagu. 2004, n.22, pp. 201-246. Acesso em: Março 2018.

HÉRITIER, F. **Masculin/Féminin: la pensée de la différence**. Paris: Odile Jacob, 1996. Acesso em: Março 2018.

Homophobic Hate Crime: the Gay British Crime Survey 2013. Stonewall. 2013. Acesso em: Março 2018.

Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General: Discriminación y violencia contra las personas por motivos de orientación sexual e identidad de género. ONU: Viena. 2015. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session29/Documents/A_HRC_29_23_sp.doc> Acesso em: Março de 2018.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal. parte especial**, v. II, São Paulo: Saraiva, 1995. Acesso em: Março 2018.

LOURES, Cláudia Regina da Rocha. **Por que o Transexual não pode ser Vítima de Estupro?** Brasília. 2008. Disponível em: <<http://mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/030608101459.pdf>>. Acesso em: Março 2018.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a Dignidade Sexual: Comentários ao Título VI do Código Penal**. 2. ed. São Paulo :Saraiva, 2015. Acesso em: Março 2018.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. v. II. São Paulo: Saraiva, 1961. Acesso em: Março 2018.

MIRABETTE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. v. II. São Paulo : Atlas, 1998. Acesso em: Março 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2004. Acesso em: Março 2018.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **CRIMES HEDIONDOS: Texto, Comentários e Aspectos Polêmicos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Acesso em: Março 2018.

MOORE, Henrieta. **Understanding sex and gender**, in Tim Ingold (ed.), Companion Encyclopedia of Anthropology. Londres, Routledge, 1997, p. 813-830. Tradução de Júlio Assis Simões, exclusivamente para uso didático. Acesso em: Março 2018.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 30. Ed. São Paulo. 1993. PINTO FERREIRA. Luís. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**. São Paulo: Saraiva. 1983. Acesso em: Março 2018.

PIMENTEL, Silvia. **Crime ou cortesia?** Abordagem Sociojurídica ou Gênero. Porto Alegre: Fabris Ed., 1998. Acesso em: Março 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7.ed. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Acesso em: Março 2018.

PRADO, Luiz Régis & BITENCOURT, César Roberto. **Elementos de direito penal**. Parte Especial. Coleção Resumos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. Acesso em: Março 2018.

RAMOS, Jaime. **ASPECTOS DO NOVO CRIME DE ESTUPRO E DA AÇÃO PENAL NA LEI N. 12.015/09 E O DIREITO INTERTEMPORAL**. TJSC: Santa Catarina. 2009. Disponível em: <tjsc25.tjsc.jus.br/.../Novo_estupro_e_acao_penal_na_Lei_12.015-09_-_artigo.doc>. Acesso em: Março de 2018.

QUAGLIA, D. Intersexualidade. In: VIEIRA, T. R.; PAIVA, L. A. S. D. **Identidade Sexual e Transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009. Cap. 3. RESOLUÇÃO SAP, 11 de 30-1-2014, Disponível em <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/Progra>

[masProjetos/CPDS/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf](#). Acesso em: Março 2018.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **O crime de estupro e o transexual**. Brasília. 1997. Disponível em: <http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=218&p_ch=> Acesso em: Março 2018.

ROCHA, Francielle Lopes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **DA TRANSFOBIA E DO ESTUPRO CORRETIVO NO FILME MENINOS NÃO CHORAM**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Acesso em: Março 2018.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Acesso em: Março 2018.

SCHEIBE, Elisa. **Direitos de Personalidade e Transexualidade: a Promoção da Dignidade da Pessoa Humana em uma Perspectiva Plural/ Tese de mestrado**. Elisa Scheibe. 2008. Acesso em: Março 2018.

SCOTT, J. La Citoyenne. **Paradoxale: les féministes françaises et les droits de l'homme**. Paris: Albin Michel, 1998. Acesso em: Março 2018.

SCOTT, J. W. **Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica**. Educação e Realidade, Porto Alegre, v.20, n.2, pp. 71-99, 1995. Acesso em: Março 2018.

Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013**. Brasília. 2016. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>> Acesso em: Março 2018.

SERANO, J. Whipping. **Girl FAQ on cissexual, cisgender, and cis privilege**. Oakland, 2009. Disponível em: <<http://juliaserano.livejournal.com/14700.html>>. Acesso em: Março 2018.

TJPE. APELAÇÃO CRIMINAL: ACR n.º 75444-3. Relator: Fausto Valença de Freitas. DJ: 13/06/2002). Site do TJPE, 2002. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>> Acesso em: Março 2018.

TJPE. APELAÇÃO CRIMINAL: ACR n.º 209972-1. Relator: Antônio de Melo e Lima. DJ: 04/11/2013). Site do TJPE, 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>> Acesso em: Março 2018.

TJPE. APELAÇÃO CRIMINAL: ACR n.º 284825-1. Relator: Antônio de Melo e Lima. DJ: 18/11/2010). Site do TJPE, 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>> Acesso em: Março de 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Pelo Reconhecimento da Legalidade do Direito à Adequação do Sexo do Transexual**. Tese apresentada à PUC/SP, para obtenção do título de Doutora em

Direito, 1995. _____. Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. São Paulo : Livraria Editora Santos, 1996. Acesso em: Março 2018.

Wacquant, Loïc. Punir os Pobres. **A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos**. Traduzido por Eliana Aguiar. 2ª ed. Editora Revan: Rio de Janeiro. 2003. Acesso em: Março 2018.

WILSON, G.; RAHMAN, Q. **Born Gay**: The Psychobiology of Sex Orientation. Londres: Peter Owen, 2005. Acesso em: Março 2018.